PARECER Nº **510/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.015368/2012-59
INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
Crédito de Multa (SIGEC)	**Auto de Infração (AI)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Recurso**	**Aferição Tempestividade do Recurso**
649201150	255/2012	16/02/2012	16/02/2012	01/03/2012	09/03/2012	31/12/2014	10/08/2015	R$ 7.000,00	20/08/2015	25/04/2015

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter o interessado enviado o Boletim de Alteração de Voo - BAV, do período que abrangeu ocorrências registradas de 01 a 07 de janeiro de 2012, com informações inexatas relacionadas a suas operações.

HISTÓRICO

2. **Do Relatório de Fiscalização** - A fiscalização detalha no RF a configuração da infração por envio de informação inexata no caso específico. Apensou ainda o BAV, histórico de voos e HOTRANs da autuada para o período correspondente.

3. **Defesa Prévia -** Devidamente notificado, o interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre o AI lavrado, oportunidade em que acostou aos autos sua defesa prévia.

4. **Decisão de Primeira Instância - DC1 -** Em decisão motivada, o setor competente rebateu as razões da defesa e confirmou infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 299, inciso V, do CBA, aplicando sanção de multa no patamar médio, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

5. **Recurso -** Devidamente notificado da DC1, o interessado compareceu ao feito para se manifestar, oportunidade em protocolou o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

6. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

7. **Da regularidade das notificações -** No que concerne às razões do recurso em que o interessado aponta cerceamento ao pleno direito de defesa, cumpre esclarecer que, compulsando-se os autos do processo, verifica-se a plena regularidade das notificações dele constantes. Muito embora alegue ter recebido a notificação da autuação no endereço do representante legal, na Rua Euclides de Campos, n° 58, São Paulo, SP, CEP 05.030-050, enquanto já era situado na Rua Araújo nº 216, São Paulo, SP, CEP 01.220-020, o interessado não acosta aos autos documentação probatória de que teria solicitado previamente a dita alteração cadastral junto à ANAC.

8. Tem-se assim que a notificação deu-se no endereço então cadastrado na ANAC, cumprindo todos os requisitos legais, com o respectivo AR devidamente assinado (fl. 06). E corrobora com a cristalina regularidade da notificação atinente à lavratura do AI o fato de o interessado ter comparecido ao feito, o que, *per si*, supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999.

9. Quanto à notificação da DC1, observe-se que esta ocorreu no endereço então cadastrado na ANAC, na Av. Angélica, 2491 conjunto 102, Santa Cecília, São Paulo - SP CEP 01.227-000, o qual o próprio interessado confirma como atualizado.

10. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa por irregularidade das notificações do presente processo administrativo sancionador, vez que constam dos autos os respectivos AR assinados, entregues nos endereços de correspondência do cadastro do interessado, quem, ademais, sempre compareceu ao feito de forma tempestiva, atestando a regularidade das notificações.

11. **Da regularidade processual -** Ante o exposto e da análise do conteúdo dos autos e dos marcos processuais dispostos acima, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial na DC1 (fls. 12-16).

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Conforme instrução dos autos, restou comprovado que o interessado enviou o Boletim de Alteração de Voo - BAV do período que abrangeu ocorrências registradas de 01 a 07 de janeiro de 2012, com informações inexatas relacionadas a suas operações, prática que contraria o disposto no Art. 299, inciso V, do CBA.

14. **Das razões recursais -** Em seu recurso, o interessado não abordou questões de mérito.

15. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, objeto do presente feito, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI em epígrafe.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

16. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

a) R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;

b) R$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e

c) R$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

17. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor

intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras dispostas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, sendo que no presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar médio por entender que inexistirem circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

18. Em consonância com o prolatado em DC1, entende-se pertinente ao caso da dosimetria adotada, vez que tampouco se vislumbra aplicável qualquer das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22 do normativo acima citado.

19. **Da sanção a ser aplicada em definitivo -** Diante de todo o exposto, deve-se aplicar a pena de multa no patamar médio, ausentes circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo todos os efeitos da sanção de multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da BOLIVIANA DE AVIACION - BOA, por ter enviado o Boletim de Alteração de Voo - BAV do período que abrangeu ocorrências registradas de 01 a 07 de janeiro de 2012, com informações inexatas relacionadas a suas operações, em desacordo com Art. 299, inciso V, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (AI 255/2012 - crédito de multa 649201150).

21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

22. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1558691** e o código CRC **95BC0469**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 594/2018
PROCESSO Nº 00058.015368/2012-59
INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1537485), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo todos os efeitos da sanção de multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da BOLIVIANA DE AVIACION - BOA, por ter enviado o Boletim de Alteração de Voo - BAV do período que abrangeu ocorrências registradas de 01 a 07 de janeiro de 2012, com informações inexatas relacionadas a suas operações, em desacordo com Art. 299, inciso V, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (AI 255/2012 - crédito de multa 649201150).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 02/03/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1564739** e o código CRC **5F65B48C**.